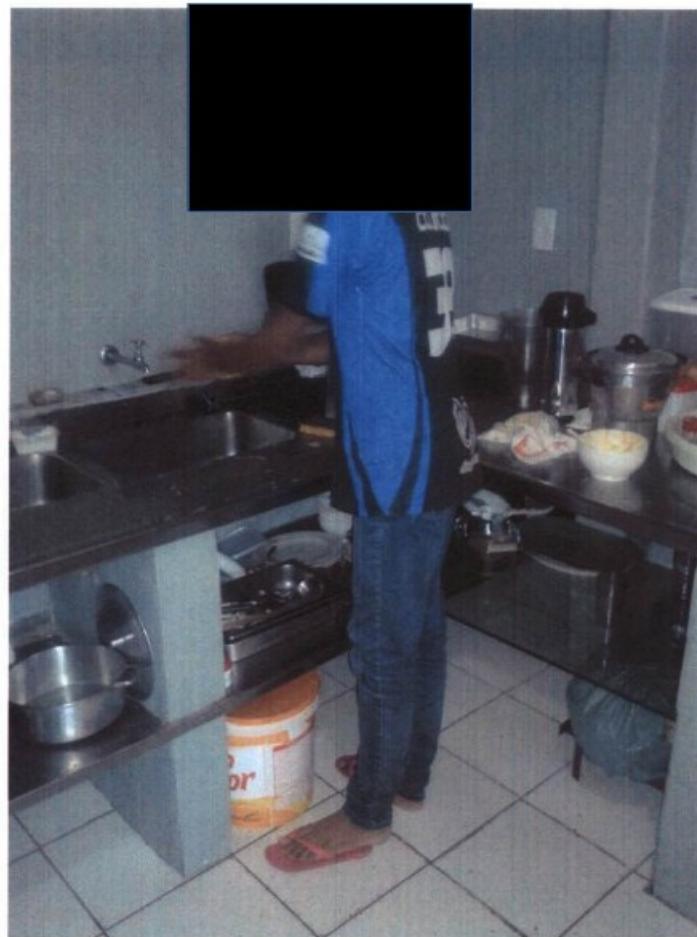




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 23/02/2016 a 15/03/2016

LOCAL: Rua Atualpa Barroso, 138, Praia de Iracema, Fortaleza/CE.

CNAE principal: 5590-6/99

15/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

ÍNDICE		
A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
D)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA	07
E)	DA AÇÃO FISCAL	07
F)	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS e DA CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	10
G)	CONCLUSÃO	14
H)	ANEXOS	16

ANEXOS

1. Copia da Carteira de Identidade da empregadora;
2. Cópia da Notificação para apresentação de documentos - NAD;
3. Cópia do Termo de Depoimento do Trabalhador prestado à fiscalização
4. Cópias dos Termos de Declarações prestados à Polícia Federal
5. Cópias dos Autos de Infração lavrados;
6. Cópia da Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE principal: 5590-6/99

Endereço: Rua Atualpa Barbosa, 91, Praia de Iracema, 60.060-370,
Fortaleza/CE

Telefones: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 01 - Homens maiores: 01 - Mulheres 00 menores:
- **Empregados registrados sob ação fiscal:**
 - Homens maiores: 00 - Mulheres maiores: 00 - Menores: 00
- **Empregados resgatados:**
 - Homens maiores: 01 - Mulheres maiores: 00 - Menores: 00
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 17
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 01
- **Número de CTPS emitidas:** 01
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Apresentação de Documentos:** 01
- **Valor líquido das verbas quitadas s/ FGTS:** Não houve pagamento de verbas rescisórias



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

1 Auto de Infração 208931708 **Ementa** 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
03/03/2016

2 Auto de Infração 208931741 **Ementa** 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 03/03/2016

3 Auto de Infração 208931759 **Ementa** 1070762 Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
03/03/2016

4 Auto de Infração 208931791 **Ementa** 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) 03/03/2016

5 Auto de Infração 208931805 **Ementa** 2060256 Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.) 03/03/2016

6 Auto de Infração 208931899 **Ementa** 0010090 Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (Art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
03/03/2016

7 Auto de Infração 208931953 **Ementa** 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
03/03/2016

8 Auto de Infração 208931961 **Ementa** 0014060 Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 03/03/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

9 Auto de Infração 208931988 **Ementa** 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

03/03/2016

10 Auto de Infração 208932003 **Ementa** 0000353 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

03/03/2016

11 Auto de Infração 208932097 **Ementa** 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

03/03/2016

12 Auto de Infração 208939491 **Ementa** 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 04/03/2016

13 Auto de Infração 208941002 **Ementa** 1070452 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

06/03/2016

14 Auto de Infração 208941118 **Ementa** 1241818 Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) 06/03/2016

15 Auto de Infração 208941126 **Ementa** 0003948 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais. (Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.) 06/03/2016



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

16 Auto de Infração 208942165 **Ementa** 1080202 Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação. (Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.) 07/03/2016

17 Auto de Infração 208980903 **Ementa** 0016535 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)
15/03/2016

D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O empreendimento da empregadora fiscalizado é uma pousada denominada **Sunny Isles**, localizada na Praia de Iracema, em Fortaleza/CE, com 14 quartos. Até o término da ação fiscal, a empregadora não tinha apresentado documentos da referida pousada e segundo declarações da empregadora, o empreendimento esta em fase de formalização junto aos órgãos competentes.

E) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal se desenvolveu a partir de denúncia encaminhada a SRTE/CE através do Disque Direitos Humanos - DDH 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme cópia em anexo.

A fiscalização teve inicio em 23.02.2016, quando uma equipe de Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/CE se deslocou até o local indicado na denúncia.

Ao chegarmos à referida pousada, por volta das 8h15min do dia 23/02/2016, encontramos na recepção da pousada a Sra. [REDACTED] que informou que a pousada era de sua filha [REDACTED] e que esta não se encontrava no momento. Questionada sobre os trabalhadores que laboravam no estabelecimento, A Sra. [REDACTED] informou que a pousada era tocada pela família e que não havia trabalhadores. Perguntamos quem estava preparando o café da manhã dos hóspedes e esta nos informou que o café estava sendo preparado no terraço da pousada localizada no terceiro andar pelo [REDACTED]. No terraço, encontramos o Sr. [REDACTED] pai da proprietária e o [REDACTED] na cozinha preparando o café para as hóspedes. A partir daí passamos a entrevistar o trabalhador sobre as condições de trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

como o mesmo foi contratado, que nos informou que NÃO era da família da proprietária e nem adotado pela família, que trabalhava diariamente, de domingo a domingo, a partir das 5 horas da manhã e só terminava a jornada de trabalho por volta das 22horas. Que além de preparar o café da manhã, realizava todos os serviços de limpeza da pousada, passava roupa, arrumava os quartos, preparava bolos e ainda trabalhava como recepcionista. O mesmo também informou que já trabalha para a família da [REDACTED] desde abril/2015, em Manaus e que veio para Fortaleza/CE no dia 27/10/2015, via aérea, a convite da mesma [REDACTED] que pagou sua passagem. Que não tinha CTPS anotada, não fez exame médico admissional e nunca recebeu salário da [REDACTED] desde que começou a trabalhar na imobiliária Top Imóveis e na casa da referida empregadora, nem em Fortaleza/CE, quando esta abriu a pousada fiscalizada. Que em Manaus, depois que arrumava os filhos da [REDACTED] levava os mesmos para a escola e de lá ia abrir a imobiliária, onde varria, passava pano, ligava o ar condicionado e preparava o café.

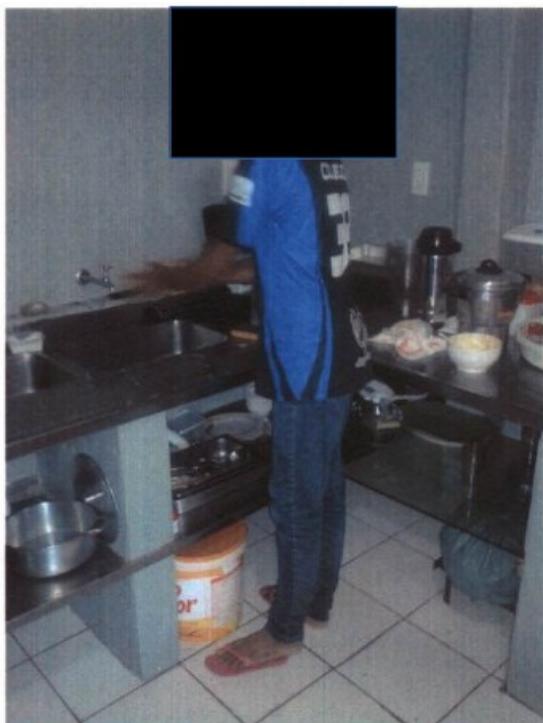


Figura 1 Trabalhador na cozinha da pousada preparando o café da manhã para os hóspedes no momento da chegada da fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE



Figura 2 Local onde o trabalhador dormia na parte superior da pousada quando não havia quartos disponíveis.

Após inspeção no local de trabalho e ouvir o trabalhador e os pais da proprietária, Sr. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] solicitamos o apoio da Policia Federal, que enviou os agentes [REDACTED] matrícula [REDACTED] e [REDACTED], matrícula [REDACTED] que conduziram a empregadora, acompanhada de seu marido, para depoimento a sede da Polícia Federal, em Fortaleza/CE. O trabalhador [REDACTED] também foi levado pelos Auditores Fiscais do Trabalho para prestar depoimento na Policia Federal. Na sede da Polícia Federal, prestaram depoimento o trabalhador [REDACTED], a empregadora [REDACTED] e os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED] ([REDACTED] cópias dos depoimentos estão anexados e fazem parte desse relatório).

Após o depoimento, o [REDACTED] foi conduzido pelo APF [REDACTED] a pousada Sunny Isles, para pegar seus pertences pessoais e em seguida para o abrigo Casa São Francisco (antigo Alberque Shalon), localizado na rua Conselheiro Tristão, 138, centro, Fortaleza/CE, onde ficou até o domingo, 28/02/2016, data do seu embarque para Manaus/AM.

Em 25/02/2015, data marcada na Notificação para Apresentação dos Documentos - NAD na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará - SRTE/CE, a empregadora não compareceu. Após contato telefônico, a empregadora ficou de comparecer no dia seguinte, 26/02/2015, às 9h, na SRTE/CE, para cumprir a referida notificação. Nessa data, apesar de ter comparecido no local indicado, a empregadora não apresentou nenhum documento da pousada (CNPJ, Livros de Inspeção do Trabalho e de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE**

Registro de Empregados, folhas de pagamento de salário, Atestado de Saúde Ocupacional, entre outros). Na ocasião, a empregadora reafirmou a falta de recursos para pagamentos das verbas rescisórias do empregado resgatado. Como a empregadora nada apresentou, foi novamente concedido novo prazo para a mesma comparecer a SRTE/CE. No dia 03/03/2016, a empregadora compareceu a SRTE/CE, acompanhada do seu marido. Novamente nada apresentou à fiscalização. Na oportunidade, os auditores entregaram os Autos de Infração lavrados.

No dia 28/02/2016, o trabalhador [REDACTED] foi levado para o aeroporto em veículo da SRTE/CE, conduzido pelo motorista [REDACTED]. Em 15/03/2016, a empregadora foi lavrado o Auto de Infração em razão da empregadora deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal.

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS e DA CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Da situação encontrada, constatamos presentes todos os elementos característicos da relação empregatícia: A) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - Verificou-se, mediante inspeção no estabelecimento hoteleiro e entrevista com o trabalhador e com a empregadora, que as atividades ali realizadas são determinadas e sua execução fiscalizada pela empregadora, bem como a definição dos horário de trabalho. B) NÃO EVENTUALIDADE - O trabalho desenvolvido pelo trabalhador em questão não é eventual, já que é indispensável à realização das atividades finalísticas da empregadora, qual seja atendimento aos clientes, preparo do café da manhã para os hóspedes, além de serviços diversos necessários a atividade econômica da pousada, tais como limpeza e recepção. O serviço é prestado de forma habitual e rotineira. C) PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR PESSOA FÍSICA, com PESSOALIDADE e efetuada com ONEROSIDADE - a prestação por pessoa física com pessoalidade se caracteriza pela simples verificação e entrevista com o trabalhador. Já a onerosidade se observa pela promessa de pagamento de salário prometido ao empregado, mesmo que a empregadora nunca tenha pago os salários devidos.

O empregado, encontrado na pousada sob responsabilidade da proprietária [REDACTED] era submetido à condições precárias de trabalho e descumprimento generalizado da legislação trabalhista, tendo sido contratado na cidade de Manaus/AM e levado pra Fortaleza/CE para trabalhar na referida pousada, dormindo, descansando e fazendo suas refeições no próprio local de trabalho.

Conforme depoimento, o obreiro trabalhou em Manaus/AM realizando serviços na imobiliária Top Imóveis, também de propriedade da Sra. [REDACTED] desde abril/2015,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

além de serviços domésticos na casa da mesma empregadora desde junho/2015 até a data do seu embarque para Fortaleza. Trabalhava como empregado da atual empregadora sem receber qualquer remuneração, quando recebeu passagem aérea do empregador para iniciar atividades da pousada Sunny Isles como recepcionista e com promessa de receber salário mínimo e folga semanal, local onde se encontrava trabalhando desde 28/10/2015 até dia 23/02/2016, quando foi resgatado pela fiscalização. Trabalhava sob as ordens de [REDACTED] e dos seus pais, era com frequência, impedido de se ausentar da pousada, exceto se fosse para executar atividade ordenada pelo empregador, tipo comprar cigarros no mercado próximo.

Ainda de acordo com o depoimento do empregado, durante todo o período que trabalhou nunca recebeu nenhum pagamento de salário, uma vez que [REDACTED] o empregador alegava sempre insuficiência de recursos, fato confirmado pela empregadora e sua família perante a fiscalização e perante a Polícia Federal. A partir de janeiro/2016, passou a solicitar passagem de volta para Manaus, mas lhe era sempre negada e que só lhe foi fornecida a passagem quando ameaçou denunciar o empregador junto ao Ministério Público e que não se considerava "membro da família da empregadora "como esta alegava", que era tratado como empregado chegando a ser humilhado pela senhora [REDACTED] que o empurrara e o chamava com palavras vexatórias.

Sendo o único empregado contratado para trabalhar na pousada, sua jornada de trabalho era extensa, muito além da jornada normal de trabalho prevista, uma vez que era responsável pela execução de serviços diversos, tais como: recepção, limpeza da pousada, lavagem de roupas, preparo do café da manhã dos hóspedes, dentre outras atividades inerentes ao ramo de atividade.

Funcionando a pousada de domingo a domingo, trabalhava diariamente das cinco horas da manhã até por volta das dez horas da noite, fazendo suas refeições na própria pousada, trabalhando aos domingos e feriados sem repouso semanal e ainda com impedimento de deixar o local de trabalho, conforme relatou em depoimento à fiscalização.

Ficou clara a situação de vulnerabilidade vivida pelo empregado que, em depoimento, informou ter perdido os pais em acidente de carro e o irmão, assassinado; não tendo onde morar e sem ter nenhum familiar que pudesse ajudá-lo. Foi nesta situação que lhe foi oferecido trabalho na cidade de Fortaleza pela empregadora com promessas de salários e folgas.

Para a fiscalização, ficou, portanto, constatado que houve uma restrição, mesmo que parcial, da liberdade do trabalhador, agravado pela situação de violência social e psíquica. A social advinda da situação da marginalização do trabalhador, por não possuir uma rede de apoio familiar, de amigos ou de sua comunidade e psíquica oriunda das humilhações sofridas no local de trabalho, que o colocava em situação de sujeição, como a forma de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE**

tratamento com palavras vexatórias, a não disponibilidade do seu salário, a jornada de trabalho muito além da permitida e a restrições no direito de ir e vir.

Alem de não dispor do seu salário, o empregado não possuía CTPS assinada, não fez o exame medico adimensional, não recebeu EPI-Equipamento de Proteção Individual, o que o obrigava a trabalhar de chinelo, conforme flagrou a fiscalização no momento da ação fiscal, não tinha folga semanal e ainda era tratado com palavras vexatórias pela mãe da proprietária, fato também confessado pela empregadora. Eram, portanto, precárias as condições de trabalho, de vida e de segurança, aviltantes à dignidade do ser humano, conforme regista o conjunto dos autos de infração lavrados nesta ação fiscal.

Cabe também ressaltar que a forma como o [REDACTED] foi convidado e transportado para trabalhar em Fortaleza/CE apresenta sérios indícios de aliciamento e tráfico de pessoas, tendo em vista que o mesmo fora convidado para trabalhar com direito a remuneração e folgas, o que não foi cumprido pela empregadora, que o mantinha inclusive na total informalidade, sem CTPS assinada, sem salários, sem folgas, sem EPI, sem Exame Médico admissional, entre outras irregularidades.

De acordo com o Protocolo de Palermo, Protocolo de Palermo - Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, do qual o Brasil é signatário, através do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, em seu Artigo 3.º, diz que:

- "a) Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos".

Quando uma pessoa está em condições de vulnerabilidade social, como é o caso do rapaz [REDACTED], sem recursos, sem família, agravado pela distância geográfica da sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE

cidade, o não pagamento de salários pelo empregador, além da autoridade desse mesmo empregador sobre o sujeito fragilizado, funciona como elemento que limita a liberdade do sujeito, obrigando o mesmo permanecer no local de trabalho e sujeitando as vontades do empregador e sua família.

Segundo Waldimeiry Correa da Silva, no artigo "Trafico de Pessoas em sinergia com trabalho forçado: uma forma contemporânea de escravidão" no livro Privação de Liberdade ou atentado à dignidade, da Editora Manuad X:

"a OIT identifica seis elementos substanciais que podem evidenciar circunstâncias de trabalho forçado relacionado com o tráfico de pessoas: 1. Ameaça de violência física ou sexual, nesse contexto pode também incluir a violência psicológica, a chantagem, tortura emocional, linguagem vexatória e degradante. 2. restrição de movimentos do trabalhador/a a uma zona limitada ou reclusão no lugar de trabalho; 3. condição de análoga à escravidão, servidão por dívidas; 4. retenção dos salários ou negativa em pagar ao trabalhador; 5 confisco de passaportes e documentos de identidade; 6. ameaça de denúncia às autoridades das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes em situação administrativa irregular(OIT , 2006, p. 20-21)".

Apesar da autora tratar de casos de tráfico para fins de exploração sexual, podemos verificar por analogia, que no caso aqui analisado encontramos vários elementos dos acima citados: violência psicológica, linguagem vexatória, restrição de movimentos da vítima, retenção ou negativa de pagar salários, além da obrigação de vítima de trabalhar como contraprestação a moradia e a alimentação recebidas.

Defende Jose Claudio Monteiro de Brito Filho, em seu artigo Trabalho Escravo: Elementos para caracterização jurídica(Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar/Ricardo Rezende, Horacio Antunes de Santana Junior, organizadores/ Editora Mauad X, 2001):

"...que não se pode considerar que alguém seja reduzido a condição análoga de escravo somente quando ocorre, na forma tradicional que conhecemos, a perda da sua liberdade, pois para que o crime se tipifique, o que importa e basta é que a relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativo e passivo seja de tal ordem que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja anulada, ou porque a vontade desse segundo foi anulada".

José Claudio Monteiro de Brito também cita Bittencourt que diz:

(...) a liberdade protegida pelo art. 149 não se limita a autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém"(Bitencourt, 2009, p.400), pouco importando os modos ou os meios da execução que, como também ensina o autor citado "sao os mais variados possíveis"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE**

A sujeição a estas condições, mesmo que o trabalho esteja dentro dos limites físicos moderados ou suportáveis, representa para o ordenamento jurídico brasileiro um ataque as normas vigentes, no momento que se nega o direito ao recebimento da remuneração, pois é com esse valor a sua disposição, que o trabalhador pode exercer sua liberdade de ir e vir, de se manter como ser humano.

Assim as condições acima relatadas, tais como não pagamento de salário e impedimento do empregado de deixar o estabelecimento, agravado pela situação de vulnerabilidade social do empregado, distante de sua cidade de origem, desamparado e sem referencia familiar, acarretavam o cerceamento do direito de ir e vir do trabalhador, retendo no local de trabalho, caracterizando portanto uma situação indiciária de redução à condição de trabalho análogo à escravidão conforme Art. 3º, item IV, da Instrução Normativa SIT/MTE n.º 91 de 05/10/2011 e Art. 149 do Código Penal. Em razão dessa situação, o trabalhador [REDACTED] foi resgatado pela fiscalização, sendo emitida a Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

H) CONCLUSÃO

Pelas entrevistas realizada, constatamos que o trabalhador era submetido à RESTRIÇÕES DE LOCOMOÇÃO com o objetivo de retê-lo em seu posto de trabalho com o cerceamento de uso de qualquer meio de transporte, uma vez que o empregado fora levado para uma cidade onde não tinha contato com nenhum parente, amigo ou conhecido, sendo a família do empregador sua única referência, além de não dispor de seus salários desde o início de suas atividades, impossibilitando-o de comprar passagens para a sua cidade de origem ou para qualquer outra localidade, o que caracteriza situação indiciária de redução à condição análoga a de escravo, conforme Art. 149 do Código Penal, o que resultou no afastamento do trabalhador citado.

O reconhecimento da dignidade e da liberdade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

O trabalhador resgatado estava submetidos a condições de trabalho e de vida, que afrontavam o direito de ir e vir, com indícios tráfico para fins de exploração do trabalho e de submissão à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ - SRTE/CE**

Por derradeiro, a situação em que encontramos o referido trabalhador está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Fortaleza, CE, 15 de março de 2016.

